



## MUSEU DE ASTRONOMIA E CIÊNCIAS AFINS

### PORTRARIA MAST Nº 307, DE 07 DE MAIO DE 2025

Aprova a Política de Inovação do Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST

O DIRETOR DO MUSEU DE ASTRONOMIA E CIÊNCIAS AFINS - MAST, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - MCTI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria CGGP/SPOA/SEXEC/MCTI Nº 484, de 24 de abril de 2023, publicada no Boletim de Serviço Extra nº 7 na mesma data, e em conformidade com as competências delegadas pela Portaria MCT nº 407, de 29 de junho de 2006, publicada no DOU de 30 de junho de 2006, e

Considerando a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei nº 10.973/04, alterada pela Lei nº 13.243/16, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/18, no Museu de Astronomia e Ciências Afins, com adoção das medidas cabíveis para a administração e gestão da sua Política de Inovação;

Considerando a Política Nacional de Inovação instituída pelo Decreto nº 10.534/2020;

Considerando a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual 2021 – 2030;

Considerando o Parecer Técnico nº 01/2025 do NIT Rio MCTI, de 07 de março de 2025;

Considerando a aprovação pelo Conselho Técnico Científico do MAST, em reunião de 30 de abril de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Política de Inovação do Museu de Astronomia e Ciências Afins – MAST, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e deverá ser publicada no Boletim de Serviço Interno do MAST.

**MARCIO FERREIRA RANGEL**  
Diretor

### ANEXO I

#### **POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO MUSEU DE ASTRONOMIA E CIÊNCIAS AFINS – MAST**

#### **CAPÍTULO I**

## **DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA**

### Seção I Dos Objetivos Gerais

Orientar as ações institucionais para a gestão da política de inovação do Museu de Astronomia e Ciências Afins – MAST, para promover a geração de conhecimento, o desenvolvimento de produtos e prestação de serviços, assim como ampliar o acesso à cultura científica nacional para a sociedade.

### Seção II Da Abrangência

Esta Política de Inovação se destina a todo o MAST, e a sua aplicação e os seus efeitos devem alcançar as relações e as práticas de organismos e entidades vinculados diretamente à Instituição e que possuem papel no apoio às políticas e projetos institucionais considerando que:

I. A Ciência, a Tecnologia e a Inovação (C,T&I) são prioritárias para o desenvolvimento socioeconômico do país, constituindo-se como bem civilizatório com mérito e relevância intrínsecos que geram benefícios para a sociedade;

II. O MAST possui capacidade de desenvolvimento tecnológico e inovação para subsidiar as práticas de preservação e divulgação do patrimônio cultural da ciência e tecnologia. Sua atuação no campo de CT&I deve contribuir para a redução das desigualdades, inclusive regionais, e o fortalecimento das ações que visem a preservação e disseminação dos acervos e a construção da memória e da história científica e tecnológica, com amplo acesso para sociedade;

III. Novos modelos de fomento, indução, articulação e cooperação são oportunidades para o incremento da inovação nas atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, gestão, produção, assistência e educação;

IV. O MAST deve internalizar as oportunidades oferecidas pela Lei 10.973/2004 (Lei de Inovação) e pela Lei 13.243/2016 que se conectam com os princípios institucionais e, ao mesmo tempo, favoreçam a criação de um ambiente institucional pró-inovação e das cooperações nacionais e internacionais em pesquisa e inovação;

V. A implementação da Política de Inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) é uma exigência legal, conforme o disposto no artigo 15-A da Lei de Inovação, regulamentada pelo Decreto nº 9.283/2018;

VI. A política de inovação do MAST integra um conjunto de princípios, diretrizes e políticas institucionais e deve contribuir para o fortalecimento de um ambiente e práticas de inovação alinhados às iniciativas de acesso aberto e propriedade intelectual do MAST;

VII. Sua implementação e operacionalização deverão observar as cláusulas fundamentais da Instituição e as decisões das instâncias deliberativas, especialmente as diretrizes político-institucionais previstas no Plano Diretor do Museu de Astronomia e Ciências Afins – MAST.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E MEDIDAS**

### Seção I Dos Princípios Gerais

**Art. 1º** As atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação do MAST deverão ser orientadas pelos seguintes princípios:

I. A garantia da supremacia do interesse público e o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a preservação, divulgação, popularização e acesso do patrimônio científico e tecnológico nacional;

- II. O reconhecimento da inovação como um elemento transversal que permeia as atividades do MAST;
- III. A contribuição do MAST para a obtenção de soluções às demandas do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- IV. A otimização e articulação das competências instaladas, plataformas tecnológicas, serviços e expertises institucionais para o desenvolvimento de soluções inovadoras em sua área de atuação;
- V. A promoção de alianças estratégicas, cooperações e interações entre as instâncias do MAST, e destas, em conjunto ou individualmente, com entes públicos e/ou privados, no Brasil e no exterior, para o fortalecimento e ampliação da capacidade institucional de inovar;
- VI. A governabilidade, transparência e sustentabilidade dos investimentos e processos institucionais de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P, D&I);
- VII. A observância de princípios éticos, normas de qualidade e segurança, e integridade nas atividades de P, D&I;
- VIII. A interação com representantes da sociedade civil e entidades governamentais na proposição e priorização da agenda de projetos de inovação;
- IX. A ampliação da difusão do conhecimento científico com vistas à extensão da oferta e maior acesso para a população;
- X. A ampliação da capacitação institucional científica, tecnológica, de prospecção e de gestão visando à inovação;
- XI. A implementação de ações e programas institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão tecnológica e da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;
- XII. O fortalecimento da cadeia de inovação do MAST, promovendo a articulação entre as diferentes instâncias para viabilizar o desenvolvimento e difusão de soluções em P, D&I;
- XIII. O apoio e o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação.

## Seção II Das Medidas

**Art. 2º** Para observância dos princípios elencados por esta portaria, o MAST poderá, dentre outras medidas:

- I - Aprimorar os mecanismos institucionais de estímulo à inovação por meio de programas de fomento e indução específicos, criados e regulamentados em normas da Diretoria para auxiliar, estimular, dar suporte e fomentar atividades relacionadas ao desenvolvimento, aperfeiçoamento, gestão e difusão de soluções em P, D&I, e sua disponibilização à sociedade, dentre outras;
- II - Aprimorar os mecanismos de coordenação, monitoramento, avaliação e divulgação das atividades institucionais de P, D&I e dos seus resultados;
- III - Utilizar estratégias de prospecção como subsídio à tomada de decisão nas atividades institucionais de inovação do MAST, incluindo, mas não se limitando, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à transferência e aquisição de tecnologias;
- IV - Adotar mecanismos que garantam a utilização integrada e o compartilhamento de ferramentas de tecnologia de informação e comunicação para as atividades de gestão e a promoção de inovação;
- V - Estabelecer mecanismos para permitir a participação da sociedade civil em atividades institucionais relativas à P, D&I;

VI - Promover e participar ativamente dos debates e da formulação de propostas para o aprimoramento das políticas públicas e da legislação relacionadas à P, D&I, em conformidade com a política institucional, adotando posição proativa junto aos poderes legislativo, executivo e judiciário;

VII – Promover e estimular a capacitação contínua de pessoas nas áreas de empreendedorismo, gestão da inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

VIII – Assegurar que as medidas de proteção legal e sigilo da propriedade intelectual sejam tomadas, levando em consideração o interesse institucional e em consonância com a missão do MAST, buscando sempre a preservação, divulgação, popularização e o amplo acesso da sociedade ao patrimônio científico e tecnológico nacional;

IX - Estabelecer estratégias de investimento destinadas a reforçar a infraestrutura institucional voltada para a execução de atividades de P, D&I.

### Seção III Da Publicidade da Política de Inovação do MAST

**Art. 3º** O MAST publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas, os relatórios e demais informações de interesse público relacionadas com a sua política de inovação.

**Art. 4º** O MAST poderá publicar os resultados gerados pela política de inovação em periódicos e revistas, desde que respeitados os protocolos de sigilo da propriedade intelectual.

### **CAPÍTULO III DIRETRIZES**

#### Seção I

Atuação institucional no ambiente produtivo local, regional, nacional e internacional

**Art. 5º** A atuação institucional no ambiente produtivo local, regional, nacional e internacional será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - Promover articulação científica, tecnológica e produtiva com outras instituições públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais;

II - Colaborar com o setor produtivo nacional com vistas ao desenvolvimento de serviços, produtos e processos, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional, contribuindo para a promoção do desenvolvimento sustentável e da competitividade;

III - Impulsionar a P, D&I em insumos estratégicos para a ciência a partir da utilização do poder de compra do Estado e outras formas de fomento e indução;

IV - Adotar mecanismos institucionais para incentivar a adoção da inovação aberta para desenvolvimento de produtos, processos e serviços em P, D&I;

V - Promover a gestão eficiente e o compartilhamento de estruturas comuns de P, D&I alinhadas a tecnologias de processo de produção instaladas que gerem plataformas (físicas ou digitais) de produtos e serviços;

VI - Desenvolver competências visando o aprimoramento da interação com o setor produtivo, incluindo a capacitação de profissionais;

Parágrafo único. Os referenciais quantitativos e qualitativos dos objetivos, bem como seu respectivo método de mensuração, serão estabelecidos em ato próprio.

**Seção II**  
**Promoção do empreendedorismo científico e tecnológico**

**Art. 6º** As seguintes diretrizes orientarão, em consonância com os objetivos institucionais, a promoção do empreendedorismo científico e tecnológico:

I - Apoiar iniciativas de fomento, capacitação e promoção do empreendedorismo;

II- Criar ambientes de inovação, pré-aceleração, aceleração e incubação de empresas nascentes de base tecnológica, e ou impacto social, visando a geração e a execução de projetos, respeitando as diretrizes e prioridades institucionais;

III- Possibilitar a transferência de tecnologias e o licenciamento de criações para as empresas nas quais o servidor ou o MAST sejam parte do quadro societário, nos termos da regulamentação interna e demais legislações aplicáveis;

IV – Participar, minoritariamente, do capital social de empresas para desenvolvimento de produtos, processos ou serviços, que estejam em consonância com as prioridades institucionais e mediante as condições estabelecidas em regulamentação interna;

V – Organizar e gerir as iniciativas e processos específicos para promover o empreendedorismo, de forma simplificada e em consonância com a regulamentação de âmbito institucional;

VI – Participar e estimular a criação, implantação e ampliação de ambientes promotores da inovação, inclusive distritos de inovação, parques, Hubs de inovação, centros de inovação, pólos tecnológicos ou outros;

VII - Apoiar e gerir iniciativas para busca de apoio e de incentivos financeiros disponíveis para fomentar pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, tais como financiamento coletivo, programas de aceleração, investidores anjo e aportes de fundos de investimento;

VIII - Promover o desenvolvimento e divulgação de inovações sociais, que apontem soluções para as questões relacionadas ao amplo acesso ao patrimônio de ciência e tecnologia, a divulgação e popularização em ciências e ao bem-estar das populações em situação de vulnerabilidade;

IX- Apoiar os inventores independentes, nos termos da legislação aplicável, desde que seja identificado que a criação do inventor possui afinidade com as áreas finalísticas do MAST e o apoio institucional seja relevante para garantir o atendimento aos princípios e diretrizes previstos nessa política.

§1º No que diz respeito aos incisos II e III, caberá ao MAST obstar sempre que houver indício ou fundada suspeita de conflito de interesses privados do servidor do órgão com a atividade pública das linhas de pesquisa da Instituição;

§2º Para os casos previstos no §1º, os fatos ocorridos deverão ser investigados, com posterior remessa do processo administrativo disciplinar ao Ministro da pasta para a decisão final do processo.

**Seção III**  
**Prestação de serviços técnicos especializados**

**Art. 7º** O MAST, mediante contrapartida financeira ou não financeira, poderá prestar serviços técnicos especializados, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - Os serviços prestados deverão ser destinados a atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, especialmente, em áreas, temas, tecnologias, produtos e processos que fortaleçam a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – ENCTI, ou estratégia posterior, e representem complementaridade às ações do MAST;

II - A prestação de serviços deverá ser autorizada pela autoridade máxima do MAST, que a executará, no que diz respeito ao objeto e ao valor da prestação de serviços, considerando os gastos com recursos humanos, infraestrutura, insumos, componente tecnológico, entre outros, justificando os requisitos de conveniência e oportunidade de sua decisão, em consonância com regulamentação de âmbito institucional;

III - Partilhar o valor arrecadado com a prestação de serviços técnicos especializados com a(s) instância(s) envolvida(s) e o(s) programa(s) institucionais de fomento e indução à inovação, conforme regulamentação interna a ser decidida em cada caso específico;

IV - Os serviços prestados não deverão afetar e/ou prejudicar as atividades regulares e finalísticas da Instituição.

V - A proposta de prestação de serviço tecnológico deverá ser feita na forma de Projeto de Inovação Tecnológica – PIT e encaminhada ao Núcleo de Inovação Tecnológico (NIT), ao qual o instituto está vinculado, para emissão de parecer sobre seu enquadramento nos requisitos da Lei de Inovação e posterior aprovação pela Direção do MAST, respeitadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais;

VI - A prestação de serviço tecnológico será realizada mediante a celebração de instrumentos específicos, mesmo quando esta prestação seja realizada com a interveniência de Instituição de apoio;

VII - Os servidores envolvidos na prestação de serviços a que se refere este artigo poderão receber retribuição pecuniária diretamente do MAST, por meio de gratificações, bonificações ou remuneração adicional, desde que formalizada e em conformidade com a legislação vigente e com as normas internas da Instituição. Alternativamente, na ausência de regulamentação específica, a remuneração poderá ser viabilizada por meio da Fundação de Apoio à qual a Instituição está vinculada ou por intermédio de convênios e contratos formalmente celebrados, observando-se sempre os limites legais e a devida fundamentação em um projeto específico ou convênio regulamentado;

VIII - O valor do adicional variável está sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação de vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, em consonância com a legislação vigente;

IX - O adicional variável configura ganho eventual, para fins do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, não integrando, portanto, o salário de contribuição, nos termos da legislação vigente.

#### Seção IV

Compartilhamento e permissão de uso por terceiros de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual

**Art.8º** O MAST poderá compartilhar e/ou permitir o uso, por terceiros, de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual, para atividades voltadas à P, D&I, mediante contrapartida, financeira ou não, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - Resguardar os interesses do MAST sobre os direitos de propriedade intelectual envolvidos e gerados conforme cada caso específico;

II - Atender às prioridades, aos critérios e aos requisitos estabelecidos pelo MAST, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades aos interessados;

III - Obter anuênci a autoridade máxima do MAST, que deverá justificar os requisitos de conveniência e oportunidade de sua decisão;

IV - Partilhar os recursos auferidos entre o(s) programa(s) institucionais de fomento à inovação;

V - Observar que o compartilhamento e a permissão de uso não deverão afetar e/ou prejudicar as atividades regulares e finalísticas da Instituição.

**Art. 9º** A receita gerada pelo compartilhamento e permissão de que trata o art. 8º deverá ser captada, gerida e aplicada conforme previsto na Seção X.

§1º Deve-se observar os direitos autorais e de propriedade intelectual e industrial por parte da União, quando confrontados com eventual pretensão de servidor do Instituto que busque se assenhorar de obra, marca, estilo, forma ou desenho que seja fruto de esforço comum dos atores do Instituto.

## Seção V

### Gestão da Propriedade intelectual e da oferta tecnológica (transferência de tecnologia e Licenciamento)

**Art. 10** O MAST será titular dos direitos de propriedade intelectual sobre as invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, programas de computador e outras criações intelectuais passíveis ou não de proteção que sejam resultantes de atividades realizadas no Instituto e/ou que envolvam a utilização de recursos financeiros, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações técnicas e/ou científicas pertencentes ou disponibilizadas pelo MAST, qualquer que seja a natureza do vínculo mantido entre o criador e a Instituição.

§ 1º Nos casos de prestação de serviço, de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual, a titularidade dos direitos de propriedade intelectual de que trata o caput deverá observar os instrumentos contratuais assinados, as normas internas e a legislação vigente;

§2º A titularidade dos direitos patrimoniais sobre obras literárias, artísticas e científicas pertencerá ao MAST quando houver interesse institucional e mediante assinatura de termo de cessão por parte dos autores;

§3º O MAST deve consultar, bem como informar o Conselho Técnico Científico (CTC/MAST), sempre que pesquisas realizadas por pesquisadores da Instituição ou em cooperação com outros órgãos, empresas e instituições, forem passíveis de serem registradas ou patenteadas;

§4º O mérito e a manutenção da propriedade intelectual no âmbito do MAST serão avaliados a cada 4 anos, ou em tempo menor, quando necessário.

**Art. 11** O MAST poderá reconhecer o direito de terceiros à co-titularidade sobre criações decorrentes de atividades de cooperação e/ou que façam uso de recursos humanos e financeiros, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações pertencentes ou disponibilizadas por terceiros.

**Art. 12** Os direitos e as condições de exploração de direitos de propriedade intelectual do MAST serão estabelecidos em instrumentos contratuais e normas internas da Instituição, em consonância com a legislação vigente de Inovação e Propriedade Intelectual.

§1º Nos instrumentos contratuais deverão ser observadas, entre outras condições, a proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos empregados pelas partes contratantes;

§2º É assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) dos direitos de propriedade intelectual às instituições de apoio, às agências de fomento ou às entidades de direito privado sem fins lucrativos voltadas para as atividades de pesquisa, gestão administrativa, patrimonial e financeira, que deverá estar explícito no instrumento contratual firmado.

**Art. 13** O MAST poderá ceder, total ou parcialmente, ao(s) co-titular(es), ao(s) criador(es) e a terceiro(s) os direitos de propriedade intelectual das criações nas hipóteses e condições definidas em regulamentação interna e nos termos da legislação pertinente.

§1º Nos casos de cessão aos co-titulares, prevista no art. 11, o MAST deverá realizar esforços para garantir que o(s) co-titular(es) considere(m) o(s) criador(es) do MAST como seu(s) criador(es) fosse(m), inclusive no que diz respeito à participação em eventuais ganhos econômicos que venham a ser auferidos pela exploração da criação;

§2º O direito do resultado relacionado à propriedade intelectual poderá ser compartilhado, podendo ser explorado pelo MAST e o terceiro.

**Art.14** As informações técnicas e científicas não passíveis de proteção por direitos de propriedade intelectual geradas em função de atividades realizadas no MAST, mas que envolvam a utilização de recursos financeiros, infraestrutura, equipamentos, insumos, materiais e informações pertencentes ou disponibilizadas pelo MAST, serão de titularidade do MAST e passíveis de sigilo, observadas as restrições contratuais eventualmente existentes.

**Art.15** As informações técnicas e confidenciais provenientes de pesquisas desenvolvidas pelo Instituto com pesquisadores, colaboradores e empresas, às quais se tenha acesso para fins de avaliação e possível elaboração de contrato comercial, para industrialização e comercialização da tecnologia devem ser mantidas em completo sigilo e deverão ser objeto de termo de sigilo, elaborado pelo órgão responsável pela gestão da propriedade intelectual.

§1º As pessoas ou entidades co-participantes obrigam-se a celebrar um termo de confidencialidade sobre a criação intelectual objeto da coparticipação;

§2º A obrigação de confidencialidade estende-se a todo pessoal envolvido no processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido de proteção jurídica até a data da sua publicação;

§3º É dever de todos os participantes de projetos de P, D&I a preservação de toda e qualquer informação sigilosa que possa ser obtida por terceiros na Instituição ou nas dependências, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

**Art.16** A gestão do portfólio institucional de propriedade intelectual será realizada de acordo com regulamentação interna, com supervisão do NIT, abordando tanto critérios para proteção dos ativos intangíveis quanto sua descontinuidade.

§1º O NIT será responsável pela análise da proteção legal de invenções, modelos de utilidade e desenhos industriais de titularidade ou co-titularidade do MAST;

§2º No caso de avaliação negativa da viabilidade da proteção legal ou diante da falta de interesse institucional na adoção das medidas necessárias à sua obtenção ou na participação como cotitular de proteção solicitada por terceiros, o(s) criador(es) será(ão) autorizado(s), por meio de instrumento específico, por este Instituto, a adotar, em nome próprio, as medidas que julgar(em) necessárias para a obtenção da proteção almejada.

**Art.17** A revelação, divulgação ou publicação das informações contidas nas alíneas do presente dispositivo, por qualquer meio, incluindo, mas não se limitando a artigos científicos, livros, apresentações, resumos, teses, dissertações e outros assemelhados, deverão ser precedidas de autorização expressa da autoridade máxima do MAST, cabendo subdelegação, considerando a opinião do NIT, conforme regulamentação específica:

a) informação oriunda de instrumentos contratuais firmados pelo MAST, que possuam cláusulas de confidencialidade que restrinjam a sua divulgação;

b) informação caracterizada como know-how e segredos tecnológicos, metodologias, processos e outros conhecimentos estratégicos desenvolvidos ou protegidos pelo MAST;

c) informação cujo sigilo seja necessário para a proteção de criações institucionais pelos direitos de propriedade intelectual ou por sigilo.

**Art.18** O MAST poderá negociar com terceiros os direitos sobre as criações ou *know-how* que sejam de sua titularidade ou co-titularidade, protegidas ou não.

**Art.19** A transferência de tecnologia deverá considerar a proteção e o respeito aos interesses do MAST sobre os direitos de propriedade intelectual, envolvidos e gerados em cada caso específico.

**Art.20** O licenciamento com exclusividade de direitos sobre criações de titularidade do MAST deve ser precedido da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial.

§1º As modalidades de oferta passíveis de utilização poderão incluir a concorrência pública, a negociação direta, dentre outras;

§2º A modalidade de oferta e os critérios e condições para a escolha da contratação mais vantajosa, serão previamente justificados em decisão fundamentada.

**Art. 21** A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo, conforme previsto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

**Art.22** Nos casos de desenvolvimento conjunto, o MAST poderá negociar, com o parceiro envolvido, o licenciamento com exclusividade dos direitos sobre as criações geradas, dispensada a oferta tecnológica, estabelecendo em instrumento jurídico específico a forma de remuneração.

Parágrafo único. A autoridade máxima do MAST deverá se manifestar quanto à sua anuência ou não em relação ao objeto da negociação, justificando os requisitos de conveniência e oportunidade de sua decisão.

**Art.23** Dos ganhos econômicos auferidos pelo MAST resultantes da exploração das criações geradas deverá ser aportado um percentual no(s) programa(s) de fomento à inovação, de acordo com o estabelecido pela regulamentação interna.

Parágrafo único. Entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

**Art.24** É assegurado ao(s) criador(es) e ao(s) autor(es) a participação de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pelo MAST, após descontos previstos em lei, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, incluindo as obras autorais.

## Seção VI

Estabelecimento de parcerias para pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico com instituições públicas e privadas

**Art.25** O MAST poderá celebrar, nos termos das Leis 10.973/2004 e 13.019/2014 e dos Decretos 8.240/2014, 8.241/2014, 9.283/2018 e 8.726/2016, alterado pelo Decreto 11.948/2024, parcerias com a finalidade de realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo no meio produtivo, com inventores independentes, instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - Previamente ao início do desenvolvimento das atividades, deverá ser assinado instrumento jurídico específico que contenha plano de trabalho e que discipline os termos e condições para a execução da parceria, regulamentando, inclusive, as questões relativas à propriedade intelectual, a serem definidas e revisadas pelo NIT, com vistas a evitar e minimizar eventuais conflitos que envolvam direitos sobre os resultados gerados;

II- As parcerias deverão ser estabelecidas a partir de abordagens e práticas que funcionem como facilitadores de compartilhamento de conhecimento e impulsionadores de atividades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, evitando conflitos de interesse;

III - Serão estimulados a participação e o intercâmbio dos recursos humanos institucionais para a execução de atividades conjuntas de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação;

**IV** - Os servidores e os alunos do MAST envolvidos nas atividades de P, D&I poderão receber retribuição pecuniária na modalidade de bolsa de estímulo à inovação, diretamente do MAST, da fundação de apoio ou agência de fomento, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produtos, serviços ou processos;

**Art. 26** As parcerias firmadas entre os órgãos e as entidades da União, as agências de fomento e as ICTs públicas ou privadas, havendo transferência financeira de recursos públicos, deverão ser celebradas mediante a forma jurídica de Convênio para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

Parágrafo Único. Os convênios a que se refere o caput seguirão o regramento previsto nos artigos 38 a 45 do Decreto nº 9.283/2018 e, conforme o caso, as previsões contidas no Decreto nº 6.170/2007, nos Capítulos III, IV e V do Decreto nº 7.423/2010, e no Decreto nº 8.240/2014, Art. 28.

**Art.27** No caso de convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação, envolvendo repasse de recursos públicos, onde o MAST é o convenente, é responsabilidade do MAST o gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive quanto às despesas de custeio, de investimento de pessoal, abrangendo pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto do convênio.

## Seção VI

### Estabelecimento de parcerias para aquisição de tecnologias

**Art.28** O MAST poderá estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, e inventores independentes, para aquisição de tecnologias, devendo observar as seguintes diretrizes:

I- O estabelecimento de regras transparentes para garantir parcerias justas e equânimes e que protejam o interesse público;

II - As parcerias deverão ser estabelecidas a partir de abordagens e práticas que funcionem como impulsionadores de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e inovação, buscando-se tecnologias com perspectiva de longo prazo e passíveis de desdobramentos futuros, evitando-se aquisição de tecnologias em processo de obsolescência e/ou em situação de conflito de interesse;

III - A criação de mecanismos de avaliação, seleção e monitoramento do processo de incorporação de tecnologias em conformidade com a estratégia da Instituição.

## Seção VIII

### Internacionalização das atividades de P, D &I

**Art.29** O MAST poderá manter mecanismos de fomento, apoio e gestão destinados à promoção da internacionalização das suas atividades de P, D&I.

§ 1º A atuação do MAST no exterior considerará, entre outros objetivos:

I - O desenvolvimento da cooperação internacional;

II - A execução de atividades de P, D&I no exterior, incluindo a inserção em centros de excelência que possam oferecer ativos científicos e tecnológicos complementares aos disponíveis na Instituição;

III - Aceleração das atividades de P, D&I, como estratégia de promoção do empreendedorismo científico e tecnológico;

IV - A alocação de recursos humanos no exterior;

V - O favorecimento e a aceleração do alcance das metas institucionais de P, D&I;

VI - A interação com organizações e grupos de excelência como estratégia de fortalecimento de atividades de P, D&I;

VII - A geração de conhecimentos e tecnologias inovadoras para o desenvolvimento nacional;

VIII - A participação em organismos internacionais ou instituições estrangeiras envolvidas na P, D&I;

IX - A negociação de ativos de propriedade intelectual com entidades internacionais ou estrangeiras.

§ 2º Ao instituir laboratórios, centros, escritórios com ICT estrangeiras ou representações em instalações físicas próprias no exterior, o MAST observará:

I - A necessidade de instrumento formal de cooperação entre o MAST e a entidade estrangeira, se for o caso;

II - A conformidade das atividades com a área de atuação institucional;

III- Existência de plano de trabalho ou projeto para sustentabilidade das atividades no exterior.

§ 3º O MAST poderá alocar recursos humanos, equipamentos e insumos para sua atuação no exterior, com base em regulamentação interna.

## Seção IX

### Participação, remuneração, afastamento e licença do servidor nas atividades de P, D&I

**Art.30** Com anuência do MAST, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação tecnológica, conforme dispõe o Art. 15 da Lei 10.973/2004;

§ 1º A concessão da licença prevista no artigo 30 deverá observar a existência de conflito de interesses com os objetivos e linhas de pesquisa do Instituto, competindo a decisão à autoridade máxima da pasta, mediante parecer prévio da comissão de ética.

§ 2º A licença a que se refere o caput dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público, conforme o disposto no §4º do Art.15 do Decreto nº 9.283/2018.

§ 3º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, a proibição de participar de gerência ou administração de sociedade privada, ou de exercer o comércio, na forma do inciso X do Art.117 da Lei nº 8.112/1990, em face do disposto no §2º do Art. 15 da Lei nº 10.973/2004.

§4º Nos casos previstos no §3º, deverá ser anexada nota técnica com esse permissivo aos autos da respectiva concessão.

§5º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades do MAST, poderá ser efetuada contratação temporária, nos termos da Lei nº8.745, de 9 de dezembro de 1993, independente de autorização específica.

§6º Nos casos previstos no §5º, a licença do servidor será cassada, devendo haver imediato retorno ao serviço em um prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, se em sede, ou de até 15 (quinze) dias, se fora da sede, para atender aos interesses do órgão.

## Seção X

### Captação, gestão e aplicação de receitas oriundas das atividades de P, D&I

**Art.31** A captação, gestão e a aplicação dos recursos financeiros destinados a atividades de P, D&I, inclusive as receitas oriundas das atividades amparadas pelos arts. 4º a 9º, 11 e 13 da Lei 10.973/2004, poderão ser realizadas por intermédio da Fundação de Apoio.

§1º A gestão dos recursos auferidos em razão de atividades indicadas no caput deverá zelar pela transparência da sua origem e destinação e será realizada exclusivamente em consonância com os objetivos institucionais de P, D&I, o que inclui, mas não se limita:

I- ao apoio à carteira de projetos institucionais de P, D&I;

II- à gestão da política de inovação do MAST;

III- ao apoio a atividades de incubação e empreendedorismo que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, a transferência e a difusão de tecnologia;

IV - à realização dos pagamentos previstos pela Lei de Inovação a título de retribuição pecuniária, §3º do art. 8º; de bolsa de estímulo à inovação, §1º do art. 9º, e, de repartição dos ganhos econômicos, art. 13º da Lei 10.973/2004;

V - à gestão administrativa e financeira do projeto de P, D&I cujo financiamento ou fomento tenha sido objeto específico da captação.

§2º A Fundação de Apoio prestará contas da gestão das receitas auferidas na forma prevista por regulamentação interna do MAST.

## Seção XI

### Atuação Institucional de conscientização em inovação e propriedade intelectual

**Art.32** A atuação institucional em programas de conscientização em inovação e propriedade intelectual será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – Promover a conscientização acerca da inovação e propriedade intelectual do MAST e nos ambientes produtivos no âmbito local, regional, nacional e internacional, por meio de cursos, encontros, palestras, oficinas, dentre outros;

II- Orientar servidores, pesquisadores, bolsistas e terceirizados nos processos de depósito, registro, monitoramento, prospecção e quaisquer outras medidas de proteção legal, bem como na produção destes documentos;

III- Promover um ambiente voltado à cultura de inovação, objetivando desenvolver o pensamento inovador em todas as áreas da organização, promovendo o círculo virtuoso da inovação.

## CAPÍTULO IV

### DA GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO MAST

#### Seção I

##### Do Comitê Gestor de Inovação

**Art.33** O MAST contará com um Comitê Gestor de Inovação – CGI, com o objetivo de assessorar a Diretoria do MAST na implementação e aprimoramento desta Política de Inovação;

**Art.34** Caberá ao Comitê Gestor de Inovação – CGI opinar sobre assuntos referentes à aplicação da Política de Inovação do MAST e sua adequação à legislação referente ao tema.

**Art.35** O CGI deverá se reunir, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, ou sempre que for convocado pelo seu presidente.

**Art.36** O CGI será composto pelos seguintes membros:

I – Diretor do MAST, que o presidirá;

II – Coordenadores do MAST;

III- Representante do MAST no Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT-Rio).

Parágrafo Único. O Diretor do MAST poderá convidar especialistas externos aos quadros do MAST, na área de inovação, para participar das reuniões do CGI.

**Art.37** Cabe ao CGI avaliar o mérito e manutenção da propriedade intelectual, no âmbito do MAST a cada 4 (quatro) anos, ou em tempo menor quando julgar necessário.

Parágrafo Único. Os membros responsáveis pela gestão da política de inovação do MAST, nos processos de sua competência, deverão guardar segredo profissional quanto às informações e aos documentos a que terão acesso no exercício de suas funções.

## Seção II Do Núcleo de Inovação Tecnológica

**Art.38** O NIT do MAST será exercido, em caráter extraordinário, pelo Arranjo NIT Rio, uma vez que este opera na disseminação das boas práticas de gestão da inovação, nas ações de empreendedorismo, proteção à propriedade intelectual e transferência de tecnologia, bem como facilitar a aplicação da Lei de Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTI;

**Art.39** A Portaria MCTI nº7.739, de 11 de dezembro de 2023, que estabelece os arranjos das ICTs para a formação dos Núcleos de Inovação Tecnológica no âmbito do MCTI, vincula o MAST ao NIT-Rio;

**Art.40** Ao NIT Rio compete:

I- executar, de forma integrada, as atividades relacionadas à inovação tecnológica, gestão da propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

II - identificar, no mercado, demandas passíveis de serem atendidas por pesquisadores ou grupos de pesquisas do MAST, ao qual possam ser associadas instituições parceiras em conjunto com o MAST;

III- avaliar acordos, convênios ou contratos a serem firmados entre o MAST e as Instituições Públcas ou Privadas no âmbito deste Política de Inovação, quanto à observância da proporção da propriedade intelectual e sua equivalência ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria, dos recursos humanos e financeiros, bem como dos materiais alocados pelas partes contratantes;

IV- gerir banco de dados de patentes de invenção e de modelos de utilidade, de marcas, de direitos autorais, de pesquisa, de tecnologias e de competências e quaisquer outros dados relativos à Propriedade Intelectual;

V- capacitar, de forma integrada, o público interno e externo, em temas ligados à inovação tecnológica e afins, por meio da promoção de cursos, seminários, workshops e outros eventos, de forma presencial ou não (com por meio virtual ou educação à distância);

VI- prestar assessoria em atividades de prospecção tecnológica, gestão da inovação, da propriedade intelectual, utilização de instrumentos legais de incentivo à inovação e marketing;

VII- auxiliar e prestar assessoria nas negociações para a comercialização e transferência de tecnologia;

VIII- atuar em parceria com Arranjos Produtivos Locais – APL, Parques Tecnológicos, Incubadoras e Empresas regionais e demais instituições públicas ou privadas, para fortalecer a interação com o setor empresarial, estimulando parcerias, a partir de pesquisas desenvolvidas e transferência tecnológica;

IX- orientar e apoiar a elaboração de critérios para levantamento dos cursos das pesquisas e utilização dos laboratórios, especificação de serviços tecnológicos e valoração de tecnologias, de sua transferência e da propriedade intelectual associada;

X- orientar e apoiar projetos de inovação tecnológica que envolvam a remessa e/ou intercâmbio de amostras entre instituições no país e no exterior.

**Art. 41** A implementação e operacionalização da política de inovação deverá observar orientações fornecidas pelo NIT-Rio;

**Art. 42** Caberá ao NIT-Rio se manifestar a respeito do alinhamento dos projetos de C, T&I com a política de inovação, por meio de pareceres, antes, durante e ao final dos projetos de C, T&I.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Rangel, Diretor do Museu de Astronomia e Ciências Afins**, em 07/05/2025, às 13:57 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **12814033** e o código CRC **D95D9200**.